



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

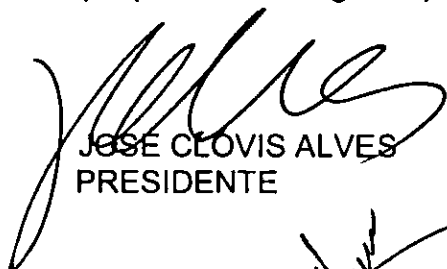
Processo nº : 10510.001988/2005-41
Recurso nº : 152.774
Matéria : IRPJ - EX.: 2003
Recorrente : RÁDIO E TELEVISÃO ARACAJU LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.021

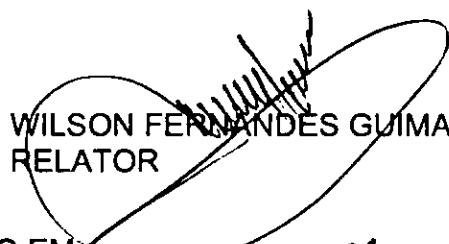
IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não alcança o descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO E TELEVISÃO ARACAJU LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10510.001988/2005-41
Acórdão nº : 105-16.021
Recurso nº : 152.774
Recorrente : RÁDIO E TELEVISÃO ARACAJU LTDA.

RELATÓRIO

RÁDIO E TELEVISÃO ARACAJU LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 10.294, de 04 de maio de 2006, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve o lançamento de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência relativa a MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES – DIPJ relativa ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, cujo prazo final de entrega era 30 de junho de 2003 e foi apresentada em 29 de julho de 2003.

Em conformidade com o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 06, o lançamento da multa em referência teve por base os seguintes dispositivos legais: art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/05, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. que a cobrança não é cabível em razão da empresa estar enquadrada na hipótese prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (transcreveu o dispositivo);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10510.001988/2005-41
Acórdão nº : 105-16.021

2. que a empresa entregou a declaração antes de ser instaurado qualquer procedimento administrativo, o que configuraria denúncia espontânea (transcreveu manifestações do Poder Judiciário que convergem para o seu entendimento);

3. que, vale ressaltar, que o art. 138 do Código Tributário Nacional exige, para a configuração da denúncia espontânea, o pagamento do tributo devido, mas que, no caso em tela, tratando-se de entrega de documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, não que se falar em pagamento;

4. que, caso as suas alegações não fossem consideradas, fosse relevada a aplicação da multa, em razão da primariedade da empresa.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 10.294, de 04 de maio de 2006, pela procedência do lançamento, conforme ementa de fls. 24, que ora transcrevemos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Informações – DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 31/39, no qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, aditando, ainda, os seguintes argumentos:

- amparada em doutrinas (transcreve fragmentos), alega, combatendo a decisão prolatada em primeira instância, que o instituto da denúncia espontânea abrange tanto as obrigações principais como as acessórias;

- com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, a recorrente requer a concessão de efeito suspensivo em relação à decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Salvador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10510.001988/2005-41
Acórdão nº : 105-16.021

Diante do fato do crédito tributário constituído não ter ultrapassado R\$ 2.500,00, com amparo na disposição contida no parágrafo 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 2002, a recorrente deixou de arrolar bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10510.001988/2005-41
Acórdão nº : 105-16.021

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, dispensado o arrolamento de bens nos termos do parágrafo 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 2002, conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência MULTA POR ATRASO NA ENTREGA de Declaração de Informações – DIPJ relativa ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

A peça recursal centra-se na alegação de que, no caso vertente, são aplicáveis as disposições contidas no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A exigência formalizada no presente processo teve por base as seguintes disposições legais:

Art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

....:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, *verbis*.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10510.001988/2005-41
Acórdão nº : 105-16.021

- a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

Art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997, verbis.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

- a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;
- b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

Art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, verbis.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10510.001988/2005-41
Acórdão nº : 105-16.021

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

A questão acerca da aplicação ou não das disposições do art. 138 do CTN às multas devidas em razão da inobservância de deveres instrumentais já foi, por inúmeras ocasiões, enfrentada por este colegiado administrativo, restando majoritário o entendimento de que as disposições do comando legal referenciado (art. 138 do CTN) não albergam o ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10510.001988/2005-41
Acórdão nº : 105-16.021

puramente formal do contribuinte, representado pela entrega fora do prazo da declaração a que estava, por força de lei, obrigado a apresentar.

Como se observa nos dispositivos legais que serviram de fundamento para exigência, inexistente previsão de dispensa de aplicação da norma de sanção para os casos em que a entrega da declaração, não obstante o fato de não ter sido motivada por intimação da autoridade administrativa competente, foi feita fora do prazo legal.

Releva notar que, aqui, a infração já é do conhecimento da autoridade administrativa, não sendo adequado, portanto, falar-se em denúncia espontânea.

Torna-se importante notar, ainda, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, na esteira do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o tema no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não alcança o descumprimento de obrigação acessória.

No que tange ao requerimento da recorrente no sentido de que a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Salvador tenha efeito suspensivo, tornam-se desnecessárias maiores ilações, *ex vi* do disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

...

Assim, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES